Nova Friburgo, 19 de agosto de 2022.

Ofício Gabinete nº 166/2022.

Ref.: Anteprojeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – Lei nº 4.637/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, com intuito de aprimorar a normativa existente, retirando uma vedação que impede a implementação de novas políticas públicas de saúde, almejando, claro, a melhora da prestação do serviço.

O artigo 56, IX, da Lei Orgânica do Município impede que sejam firmados contratos de gestão entre o Poder Executivo e o terceiro setor, ressalvando, tão somente, na área de saúde, as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, senão vejamos:

> "Art. 56. É vedado ao Município, além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica: (...)
>
> IX - firmar quaisquer contratos de gestão entre o Poder Executivo Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais (OS´s) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ressalvadas, na área de saúde, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA)."

Ocorre que, tal vedação não encontra amparo nas demais normativas sobre o tema, seja de âmbito constitucional ou federal, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 9.637/98 nos autos da ADI 1.923, entendendo como possível a celebração de contratos de gestão em parceria com o

terceiro setor no âmbito da saúde, bem como de outros setores da Administração Pública.

Os contratos de gestão resultam de parceiras com entidades que fazem parte do terceiro setor, o qual engloba entidades privadas sem fins lucrativos que formalizam parceiras com o poder público com a finalidade de atender o interesse público em troca de benefícios. Basicamente, o terceiro setor se insere dentro da organização administrativa sob a forma de prestação descentralizada por meio de uma parceria entre o Estado e entidades privadas sem fins lucrativos.

O terceiro setor, na verdade, é fruto do que se chama de administração pública gerencial e consensual, marco do texto constitucional de 1988, o qual transfere ao Poder Público a faculdade de transferir a particulares ou entidades a prestação dos serviços públicos, de modo a potencializar o princípio da eficiência administrativa.

Nobres Edis, a presente propositura tem como escopo possibilitar ao gestor um rol maior de medidas a serem adotadas para a melhoria da prestação do serviço público, ainda mais em uma área tão sensível quanto à saúde pública, buscando-se, sob essa ótica, a prestação de um serviço mais digno para toda a população de Nova Friburgo.

Por essas razões, requeiro a atuação do Presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica e a sua submissão ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de agosto de 2022.

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23466245000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.08.19 11:40:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

JOHNNY MAYCON

PREFEITO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

"Altera o inciso IX do art. 56 da Lei Orgânica Municipal – Lei 4.637/2018, e dá outras providências."

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal – Lei 4.637/2018:

Art. 1º. O artigo 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 56. (...)

IX – firmar quaisquer contratos de gestão entre o Poder Executivo Municipal e as pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais (OS's) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ressalvadas na área de saúde, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), admitindo-se também a prestação de serviços médicos para as demais unidades hospitalares."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Friburgo, 19 de agosto de 2022

JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO: 11020333758

Assinado digitalmente por JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO:11020333758
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=23466245000104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO: 11020333758
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.08.19 11:40:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

JOHNNY MAYCON

PREFEITO